

Ofício 64/2020

Brasília, 24 de abril de 2020.

Ao Senhor
NELSON TEICH
Ministro da Saúde
Brasília/DF

Assunto: DESMONTE ESTRUTURAL DO SUS E O CAOS NOS HOSPITAIS FEDERAIS

Senhor ministro,

A Direção Colegiada da Federação Nacional de Sindicatos dos trabalhadores das Carreiras do Seguro Seguridade Social e Anvisa, entidade com sede e foro, Edifício Venâncio V- CONIC, loja 28, Brasília-DF, vem através do presente expor fatos e requerer o que segue:

Esta Federação e demais entidades apresentou ao governo reivindicações e propostas para solucionar os problemas estruturais do Sistema Único de Saúde, entre estes a imediata revogação da EC 95, a realização de concursos públicos para repor o quadro de trabalhadores do sistema, extremamente precário, reestruturação dos hospitais Federais e aquisição de equipamentos de trabalho.

No entanto foi necessário que ocorresse uma tragédia mundial a pandemia do Coronavírus, para o governo e o País descobrir que não existe salvação nem possibilidade de atender os milhares, poderão ser milhões de infectados pelo COVID - 19, se não for pelo Sistema Único de Saúde.

Os trabalhadores dos hospitais Federais do Rio de Janeiro, estão indignados, revoltados e perplexos, com a decisão das esferas de Governo, Federal, Estadual e Municipal, em fazer a contratação temporária de profissionais de saúde para os institutos e hospitais federais do Rio de Janeiro, desrespeitando todas modalidades legais possíveis, nem mesmo cumprindo os compromissos assumidos em reunião entre esta Federação e COGESP/MS, na reunião ocorrida em 18 de Fevereiro de 2020, que seria realizado uma nova licitação no mês de Abril, para manutenção dos atuais trabalhadores que estão na rede até a realização do concurso público previsto para Novembro de 2020. Vale ressaltar que os atuais contratos se encerram agora em abril/2020.

Inclusive o Cremerj RJ tem uma ação com decisão liminar que proíbe a demissão destes funcionários até a conclusão da negociação para repor o quadro (documentos anexos) Será uma tragédia se houver demissão neste período da pandemia do CONVID-19.

Esta decisão intempestiva e irresponsável, traz total insegurança para os mais de 4 mil trabalhadores do sistema hospitalar, que estão trabalhando diuturnamente

para dar conta da grande demanda de pessoas infectadas pelo COVID - 19, pois além de não terem as devidas condições de trabalho, faltam EPIs e agora estão ameaçados de serem demitidos. O que seria uma grande tragédia à população desamparada, se houver a descontinuidade dos serviços que estes profissionais executam.

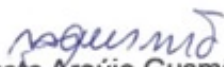
Importante lembrar e alertar ao Senhor que as unidades do MS no Rio de Janeiro, para além dos atendimentos dos milhões de moradores do Rio de Janeiro e Estados vizinhos, prestam serviços de alta complexidade - como transplante de órgãos, cardiopatias graves, traumas, oncologia, dentre outras patologias, que devem ser atendidas concomitantemente, com as dramáticas situações que se apresentam com a pandemia provocada pelo COVID - 19.

Diante deste caos anunciado, a Federação vem exigir do Ministério da Saúde, que além da transparência neste processo, não haja nenhuma demissão durante a pandemia e que seja assegurado o aproveitamento de toda força de trabalho contratada que estão em pleno exercício (cerca de 50%), caso a contratação pela Rio Saúde venha se concretizar, para resguardar a continuidade da assistência a população do Rio de Janeiro.

Considerando a gravidade do momento reivindicamos que seja aumentado o percentual do adicional de Insalubridade para 40% para todos os servidores que estão no trabalho de combate às endemias e hospitais Federais.

Sendo o que tínhamos para o momento, contamos com a colaboração de Vossa Senhoria e aguardamos retorno do assunto acima supracitado.

Atenciosamente,


Laurizete Araújo Gusmão
Diretoria Colegiada
FENASPS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 806

PROCESSO Nº 0165314-33.2017.4.02.5101
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ E CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN.
RÉU: MINISTÉRIO DA SAÚDE E OUTRO.
JUIZ FEDERAL FIRLY NASCIMENTO FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ e o CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN propuseram a presente ação civil pública, distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Federal Cível, em face do **MINISTÉRIO DA SAÚDE** e da **UNIÃO FEDERAL**. Postulam antecipação dos efeitos da tutela para fins de que sejam renovados os contratos temporários dos profissionais da área de saúde até que seja realizado um novo concurso público para provimento dos cargos que se encontram vagos.

Alegaram, como causa de pedir, em síntese, que o Ministério da Saúde custeia e administra vários hospitais federais no estado do Rio de Janeiro e que este decretou, em dezembro de 2015, estado de calamidade pública na área de saúde pública, em decorrência da crise financeira que acomete este ente federativo. Ocorre que a maioria dos profissionais da área de saúde são contratados temporários e, com a proximidade do término da vigência do contrato, sem nenhuma sinalização de possibilidade de prorrogação, por parte da Administração, os hospitais públicos podem ficar sem esses profissionais, o que acarretaria uma situação de calamidade maior do que a que já impera. Aduziram que um dos argumentos para a não prorrogação dos contratos de trabalho dos profissionais da área de saúde seria o fato de que há um grande número de profissionais alocados em outros setores que não os diretamente direcionados ao atendimento da população. Afora isso, não há qualquer previsão de realização de certames públicos para fins de preenchimento dessas vagas.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 24/755).

A União se manifestou às fls. 787/796 e juntou informações do Ministério da Saúde (fls. 797/804).

Vieram os autos conclusos.

izr

1

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, conforme se depreende da petição inicial, a presente demanda tem como fundamento a possibilidade de se instaurar uma situação de calamidade na área de saúde no estado do Rio de Janeiro em razão da inércia do Ministério da Saúde em não promover a prorrogação dos contratos de trabalho temporário dos profissionais que laboram na área de saúde pública, junto aos hospitais federais. Tais fatos foram, inclusive, apresentados a este Juízo pelos dignos Deputados Federais Delel, Jandira Feghali, Laura Carneiro e Hugo Leal, bem como pelos ilustres representantes do CREMERJ e do CFM em audiência pessoal.

JFRJ
Fls 807

O direito à saúde é direito fundamental, garantido pela Constituição Federal nos termos do art. 196, que assim dispõe:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, a saúde, além de representar uma premissa lógica do direito à vida, constitui uma faceta da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CR/88). Assim, a clareza solar dos mencionados dispositivos constitucionais não permite outra conclusão a não ser a de que o Estado não pode se omitir em prestar à população medidas básicas de saúde.

A norma constitucional atinente à contratação de pessoal pela Administração Pública, de todas as esferas de poder, exige, como regra, o ingresso por concurso público e, excepcionalmente, admite-se a contratação temporária para satisfação de uma necessidade transitória atinente ao interesse público. Verifica-se, então, que a contratação temporária é exceção à regra do concurso público, disposta na CRFB/88, que elenca hipóteses taxativas de admissão em cargo público diretamente, sem a submissão ao certame público. O inciso IX do art. 37 é norma constitucional de eficácia limitada, isto é, depende de lei para a produção de todos os seus efeitos. Essa lei deverá ter como norte as seguintes características: a) previsão legal de prazos máximos, ou seja, o exercício da função pública deve se dar por prazo determinado; b) processo seletivo simplificado para a contratação; c) objetivo de atender à necessidade temporária, ainda que a atividade seja de caráter regular ou permanente; d) e, finalmente, a atuação do administrador deve estar fundada em excepcional interesse público.

O caso presente se caracteriza pela urgência de atendimento à necessidade temporária, a despeito do fato das atividades ligadas à área de saúde possuírem cunho de natureza permanente e pelo excepcional interesse público. Esta situação se consolidou, em parte, devido à desídia da Administração Pública que deixou de adotar, no curso da vigência dos contratos formalizados com os profissionais de saúde, providências, como, por exemplo, a abertura de concurso público, que assegurassem a continuidade da referida prestação de serviços (serviços esses tipicamente essenciais à população em geral).

A imprescindibilidade dos serviços contratados é de tal monta que a sua ausência acarretaria situação que implicaria em prejuízos imensos à população, com risco à vida e à saúde dos seus integrantes que ficariam desassistidos por profissionais de saúde, de maneira que, à míngua de outras soluções momentâneas ao caso, a prorrogação excepcional dos contratos que ainda estão vigorando é a medida mais razoável a ser adotada. Para exemplificar, trago à colação o aresto abaixo transcrito:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS E EMERGENCIAIS MUNICIPAIS. SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ART. 535, II, CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Ao emitir a sua conclusão, o Tribunal de origem manifestou-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Entendeu que a regra é a admissão de servidor público mediante concurso público, conforme a Constituição Federal, art. 37, II, e que as duas exceções a essa regra são: os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 da CF, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF). No caso dos autos, a Lei Municipal nº 1.291/2006 autoriza a contratação enfermeiro, agente comunitário de saúde, técnico em enfermagem, médico e dentista para desenvolvimento de programa institucional na área de saúde, implementado pelo Governo Federal, concluindo pela ausência de ilegalidade na contratação. 2. O fato de a Corte não haver se pronunciado expressamente sobre o argumento de não ser necessária a realização de processo seletivo simplificado não caracteriza omissão, posto haver deliberado de forma fundamentada sobre a matéria posta a sua apreciação, manifestando-se expressamente sobre as exceções à regra do concurso, inclusive sobre o caso dos autos encontrar supedâneo na Lei Municipal nº 1.291/2006 que autorizou a contratação temporária. 3. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes. 4. Agravo regimental não provido. EMEN (AGARESP201101713680, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 60476, Relator: Mauro Campbell Marques, STJ, Segunda Turma, DJE DATA: 02/02/2012 DTPB)

Nessa trilha, e diante da farta documentação acostada aos autos, em juízo de cognição sumária, constata-se a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano, ante a iminência de uma situação que privará a população de ter acesso aos serviços mais básicos relacionados à saúde em geral.

Note-se que não existe ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal vez que não há aumento de despesa nem limites das normas invocadas pela União diante do mesmo motivo.

Encontram-se, nessa trilha, reunidos os requisitos autorizadores ao deferimento do pedido. Não obstante, a cominação de *astreintes* afigura-se prescindível neste primeiro contato com os autos. Serão oportunamente cominadas, contudo, no caso de descumprimento injustificado da medida.

JFRJ
Fls 809

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, para determinar que os contratos temporários dos profissionais na área de saúde sejam renovados, com vistas a atender a excepcional e emergencial situação posta nos autos, até que os cargos ocupados em razão da contratação temporária sejam providos por concurso público.

Considerando que já houve determinação para a notificação dos demandados (fl. 773), deverão estes ser intimados para o cumprimento da decisão, no prazo de cinco dias.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2017.

FIRLY NASCIMENTO FILHO
Juiz Federal Titular da 5ª Vara Cível
(Decisão/despacho assinado digitalmente)

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO –
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 2203

Processo nº: 0165314-33.2017.4.02.5101

Autor: COREN e CREMERJ

Réus: UNIÃO FEDERAL

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pelo Defensor Público Federal abaixo assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, diante da manifestação da União de fls. 2061/2196 apontar o descumprimento da tutela provisória de urgência (fls. 806/809), de 31.10.2017.

Às fls. 2062, a União se manifestou no sentido “de que a tutela provisória de urgência vem sendo rigorosamente cumprida, uma vez que o quantitativo de pessoal com vínculo temporário, lotado nas 6 unidades hospitalares federais e 3 institutos era de 3.453 profissionais”, num aparente cumprimento da decisão que antecipou a tutela provisória de urgência conforme fls. 2.055

Como será demonstrado, o alegado cumprimento da decisão é apenas APARENTE.

A alegação de contratação temporária de 4.040 (quatro mil e quarenta) profissionais de saúde, sem um ponto de referência, em nada comprovou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela provisória.

Não está claro quantos profissionais do quadro permanente dessas unidades foram a óbito, estão licenciados, aposentados ou em desvio de função, o que torna a informação de

reposição do quadro de profissionais incerta e causa a insuficiência de atendimentos à demanda cirúrgica, incrementando o acúmulo de pacientes sem a assistência pleiteada.

JFRJ
Fls 2204

Chegou ao conhecimento da Defensoria Pública da União que o Departamento de Gestão Hospitalar está fazendo um **recenseamento** do número de profissionais de saúde em cada um dos seis hospitais federais.

É preciso, portanto, que seja disponibilizado um relatório completo, acompanhado do número real de profissionais de saúde de que cada unidade federal necessita.

Há uma clara inconsistência do número informado pela União em face da enorme demanda de profissionais necessários para o cumprimento desta tutela provisória de urgência.

Vale dizer que, sem a apresentação de um número pretérito de profissionais integrantes do quadro permanente, em confronto com um número atualizado e necessário desses profissionais que estão sendo substituídos por contratados de forma temporária, não há como fazer frente à crescente demanda de cirurgias no Estado do Rio de Janeiro.

De outro lado, a baixa remuneração paga aos contratados e o ambiente de caos das unidades federais no Estado do Rio de Janeiro – com a falta de insumos, de medicamentos e de estrutura –, são determinantes para a falta de profissionais que atendam à crescente demanda cirúrgica, o que consolida a situação caótica das unidades hospitalares e o abandono dos pacientes que aguardam cirurgia.

Nos autos do processo nº 0002028-78.2014.4.02.5101, foi celebrado acordo, homologado por sentença que, dentre as cláusulas, foi estabelecida a seguinte obrigação:

I- Das obrigações da União.

- 1. “Os Hospitais Federais manterão a produção cirúrgica de 2008 conforme dados registrados no sistema informatizado (AIH)”*

Instado a se manifestar sobre os questionamentos do Ministério Público, o Município do Rio de Janeiro, às fls. 5461/5466, acabou por descortinar a verdade sobre o descumprimento do item retromencionado, deixando claro o tamanho da desassistência praticada pela rede federal no Estado do Rio de Janeiro:

“Em relação à produção cirúrgica, verificou-se uma redução da produção em relação a parâmetro estipulado pela ACP (ano de 2008), nos anos de 2015, 2016 e 2018, conforme verificado abaixo. Informações detalhadas constam no Anexo I

Produção cirúrgica - 2008, 2015 a 2018

Unidades da Rede Federal	2008	2015	2016	2017	2018	Varição 2008-2018
HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ	8.316	4.353	3.369	7.016	5.054	-39%
HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO	4.413	7.789	5.565	5.966	7.162	62%
HOSPITAL FEDERAL CARDOSO FONTES	3.727	2.415	2.166	2.570	2.070	-44%
HOSPITAL FEDERAL DE IPANEMA	3.566	3.100	4.198	8.036	7.397	107%
HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA	18.384	5.627	5.023	6.250	5.475	-70%
HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO	10.891	8.789	5.733	8.650	5.476	-50%
Total Geral	49.297	32.073	26.054	38.488	32.634	-34%

Quanto à taxa de ocupação, esta vem sendo monitorada pela Equipe de Monitoramento de Leitos do Complexo Regulador da SMS RJ, cuja auditoria é feita regularmente nas unidades federais. Abaixo apresentamos a média de ocupação extraída em 21.12.2018:”

Média de ocupação extraída em 21.12.2018

Unidades da Rede Federal	Capacidade	Ocupados	Leitos Vagos	Bloqueados	Taxa de Ocupação Operacional
HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ	292	200	34	58	85%
HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO	424	290	87	47	77%

HOSPITAL FEDERAL CARDOSO FONTES	181	105	36	40	74%
HOSPITAL FEDERAL DE IPANEMA	135	86	39	10	69%
HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA	255	170	47	38	78%
HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO	475	318	78	79	80%
Total Geral	1.762	1.169	321	272	78%

I. Da última vistoria realizada pelo CREMERJ na emergência do Hospital Federal do Andaraí

No dia 28 de março de 2019, o Departamento de Fiscalização do CREMERJ - DEFIS, realizou visita de fiscalização no HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAI (HFA), sem prévio aviso, por solicitação da diretoria, a fim de avaliar as condições de funcionamento da unidade, qualidade da assistência e trabalho médico no hospital. Ao chegar ao local, a equipe foi recebida pelos médicos Leonardo Silva de Farias - chefe de equipe da emergência e José Roberto Mota - médico responsável pelo NIR (núcleo interno de regulação de vagas). Frise-se que a Sra. Maria Lúcia Feitosa - diretora geral e o Médico diretor técnico Rogério Telles de Freitas não estavam presentes.

Conforme o **RELATÓRIO DE VISTORIA 63/2019/RJ (DOC.01)**, restou constatado na emergência do Hospital Federal do Andaraí, o seguinte quadro:

“Desde 2013, a Emergência do HFA funciona de forma improvisada, com a sala de trauma no térreo e a Hipodermia (ou SPA - serviço de pronto atendimento) no 4º andar do prédio dos ambulatórios, impedindo a interação das equipes, já subdimensionadas, que precisam se dividir entre os dois setores. (GRIFEI)

Não há Classificação de Risco, contrariando a Resolução 2077/2014 do CFM e os Pacientes que procuram atendimento na unidade são entrevistados pelo médico chefe de equipe da Emergência e selecionados para o atendimento. Apenas os casos considerados graves são atendidos, já que não há médicos suficientes, nem leitos para manter a porta da Emergência aberta. (GRIFEI)

(...)

Vale destacar que a “tenda” funciona no 4º pavimento do prédio dos ambulatórios e a análise dos prontuários comprova que não há avaliação diária dos **pacientes internados** no local, que não possuem rotina e **são avaliados pelos médicos plantonistas, quando presentes**. Nos finais de semana e em alguns dias durante a semana, **não há médico escalado para o setor** e, nestes dias, **quando há médico apenas na sala de trauma, a prescrição tem sido repetida. (GRIFEI)**

(...)

Na sala vermelha ou trauma (térreo), há **capacidade instalada para 05 leitos, mas havia 13 pacientes no momento da fiscalização, sendo que 06 estavam no corredor**. Não há leito no local e todos os pacientes são acomodados em macas, com colchões muito finos, dispostas lado a lado, sem saída de rede de gases para todos os pacientes. Também não havia equipamentos disponíveis para assistência de todos, porque o setor possui apenas 06 monitores e 06 respiradores, número insuficiente para a quantidade de pacientes no local. As macas extras, dispostas lado a lado aumentam o risco de infecção hospitalar e obstruem a circulação dos profissionais, dificultando a assistência em situações de parada ou trauma, que também não possuem leito reservado. **(GRIFEI)**

(...)

A superlotação do setor de emergência ocorre, principalmente, pela falta de leitos específicos de retaguarda, sendo que a maioria dos pacientes ali internados não possui perfil de emergência. Muitos pacientes são oncológicos e, na **ausência de enfermaria de cuidados paliativos, ficam semanas na emergência**. Também há deficiência de leitos de UTI no Hospital e quase sempre pacientes ficam em ventilação mecânica na emergência. No dia da visita, havia 02 pacientes acoplados ao respirador, ao lado do paciente Sr. José Carlos Cruz de Souza, internado desde 21/02/2019, ou seja, há quase 01 mês na emergência, mesmo com condições clínicas de alta hospitalar, mas estava aguardando vaga em clínica ambulatorial de hemodiálise. **(GRIFEI)**

(...)

*O Hospital possui 02 tomógrafos, mas **apenas 01 está funcionando**. Depois de um mutirão de exames realizado recentemente, o **tempo de espera para tomografias eletivas foi reduzido, mas ainda é bastante demorado**, média de 02 meses de espera para pacientes ambulatoriais. O agendamento é priorizado para pacientes internados. (GRIFEI)”*

Destarte, ante o exposto, foi determinada a interdição ética.

Como se vê, o grande problema na emergência do Hospital Federal do Andaraí é a redução progressiva do corpo clínico, sem a devida substituição dos recursos humanos. Diante desse fato, milhares de pacientes têm sua situação de saúde física-emocional agravada pela falta de pessoal.

II. Da recente decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro nos Autos do Processo 0002010-62.2011.4.02.5101

A falta de pessoal nas unidades federais é tão grave, que levou ao Juízo da 30ª Vara Federal a realizar audiência especial, em 10 de junho de 2019, **com a presença, entre outros, de representantes do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RJ** (Ana Caroline Arouche Gomes de Souza, Dra. Jussara Filardi da Silva, Maria Lúcia Tanajura Machado, Conselheira Regional do COREN/RJ) **do Ministério da Saúde/Hospital Federal de Bonsucesso** (Dra. Viviane Alfradique Martins de Figueiredo Mendes, Advogada da União; Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira, Diretora-Geral do Hospital do Andaraí; Marcelo Muniz Lamberti, Superintendente Estadual do Ministério da Saúde), **do Ministério Público Federal** (Dr. Alexandre Ribeiro Alves), **do Município do Rio de Janeiro** (Dr. André Hermann Tostes, Procurador do Município do Rio de Janeiro; Cláudia da Silva Lunardi, Subsecretária de Regulação do MRJ, **do CREMERJ** (Dra. Rafaella Braga Leial Reis, Diretora Secretária-Geral do CREMERJ; Luís Guilherme Teixeira dos Santos, Corregedor do CREMERJ; Lucas Laupman Ferraz Lima, Advogado do CREMERJ).

Na oportunidade, foi proferida a seguinte decisão:

JFRJ
Fls 2209

“1. Determinar à União, através do Departamento de Atenção Hospitalar, domiciliar e urgência, do Ministério da Saúde, a contratação temporária de 35 enfermeiros e 70 técnicos de enfermagem, incluindo a reposição de vagas de desistência, no prazo de 30 dias, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. Determinar à União que promova a contratação da obra de construção da emergência nova, dispensada a assinatura do Ministro da Saúde, tendo em vista o estado de calamidade em que se encontra a unidade hospitalar, no prazo de 30 dias, e mesma multa. 3. Determinar à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, do Ministério da Saúde, a atribuição de ordenação de despesas à atual Diretora da unidade hospitalar, no prazo de 72 horas, sob pena de multa pessoal e diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 4. Determinar à direção da unidade hospitalar que cumpra rigorosamente o Termo de Ajustamento de Consulta firmado na ação civil pública atinente à regulação de leitos no Município do Rio de Janeiro (processo nº 0133113-85.2017.4.02.5101)”.

Nesse horizonte, o referido reverbera a grave desassistência que vem ocorrendo dentro das unidades e institutos federais, desassistência essa motivada pela falta de pessoal.

Assim, a Defensoria Pública da União requer a intimação da União para que, no prazo de 15 dias:

- 1. Faça juntar os documentos que comprovam o recenseamento dos profissionais de saúde em cada unidade;**
- 2. Para que indique o número atual e ideal de médicos por especialidade e por tipo de vínculo, em cada unidade hospitalar, incluindo os Institutos Federais;**
- 3. Junte aos autos os diagnósticos realizados e as propostas de ação para melhorar o atendimento e a gestão dos seis hospitais federais, elaborados pelo “Comitê Gestor da Ação Integrada dos Hospitais Federais do Rio de**

Janeiro”, bem como o documento que formalizou essa iniciativa entre o PROADI e o Ministério da Saúde.

JFRJ
Fls 2210

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2019

Daniel Macedo
Defensor Público Federal

Heloísa Barbosa Brum
OAB-RJ 221.055

Fábio Augusto Da Silva Mothé
Advogado Voluntário – DPU
OAB-RJ nº 222452

DOCUMENTOS ANEXADOS:

DOC 01: RELATÓRIO DE VISTORIA 63/2019/RJ

FENASPS 24.04.2020 Encaminha Ofício

1 mensagem

documentacao fenasps <documentacao@fenasps.org.br>
Para: GABINETE DO MINISTRO <gabmin@saude.gov.br>

24 de abril de 2020 17:21

Ao Senhor Ministro da Saúde:

Boa tarde!

Estamos encaminhando o ofício da Fenasps 64/2020 e dois anexos (Decisão Liminar RJ e Petição da Defensoria 2020).

Atenciosamente,


Plantão FENASPS

fenasps@fenasps.org.br


documentacao@fenasps.org.br

Favor confirmar o recebimento.

3 anexos

 Ofício 64 24.abr Ao Ministro da Saúde.pdf
69K

 Decisão Liminar contratos temporários RJ.pdf
368K

 petição da defensoria 2020.pdf
242K